

- 2) O processo é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia para que decida quanto ao mérito.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 45, de 10.2.2020.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 24 de junho de 2021 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen — Alemanha) — DB Netz AG/Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-12/20) (<sup>1</sup>)

*[«Reenvio prejudicial — Transportes ferroviários — Corredores internacionais de transporte ferroviário de mercadorias — Regulamento (UE) n.º 913/2010 — Artigo 13.º, n.º 1 — Criação de um balcão único para cada corredor de transporte de mercadorias — Artigo 14.º — Natureza do quadro para a repartição das capacidades da infraestrutura no corredor de transporte de mercadorias elaborado pelo conselho executivo — Artigo 20.º — Entidades reguladoras — Diretiva 2012/34/UE — Artigo 27.º — Procedimento de apresentação de pedidos de atribuição de capacidade de infraestrutura — Papel do gestor da infraestrutura — Artigos 56.º e 57.º — Funções da entidade reguladora e cooperação entre organismos de fiscalização»]*

(2021/C 320/08)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen

**Partes no processo principal**

*Autora:* DB Netz AG

*Demandada:* Bundesrepublik Deutschland

**Dispositivo**

- 1) O artigo 13.º, n.º 1, o artigo 14.º, n.º 9, e o artigo 18.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 913/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo, bem como o artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único, lido em conjugação com o anexo IV, ponto 3, alínea a), desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que a autoridade competente para adotar, no âmbito das especificações da rede nacional, as regras aplicáveis ao procedimento de apresentação de pedidos de capacidade de infraestrutura ao balcão único previsto nesse artigo 13.º, n.º 1, incluindo no que se refere à utilização exclusiva de um determinado sistema de reserva eletrónica, é o gestor da infraestrutura definido no artigo 3.º, ponto 2, da referida diretiva.
- 2) A verificação, por parte de uma entidade reguladora nacional, das regras relativas ao procedimento de apresentação dos pedidos de capacidade de infraestrutura ao balcão único, previstas nas especificações da rede, é regida pelas disposições do artigo 20.º do Regulamento n.º 913/2010, devendo essas disposições ser interpretadas no sentido de que a entidade reguladora de um Estado-Membro não se pode opor às referidas regras sem cumprir as obrigações de cooperação que decorrem deste artigo 20.º, em especial, sem consultar as entidades reguladoras dos outros Estados-Membros que participam no corredor de transporte internacional de mercadorias, para, na medida do possível, chegar a uma abordagem comum.

- 3) O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 913/2010 deve ser interpretado no sentido de que o quadro para a repartição das capacidades da infraestrutura no corredor de transporte de mercadorias elaborado pelo conselho executivo por força dessa disposição não constitui um ato de direito da União.

(<sup>1</sup>) JO C 137, de 27.4.2020.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 24 de junho de 2021 — WD/Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos**

(Processo C-167/20 P) (<sup>1</sup>)

(«*Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Agentes temporários — Contrato por tempo determinado — Decisão de não-reclassificação — Inexistência de relatórios de avaliação — Decisão de não-renovação do contrato*»)

(2021/C 320/09)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: WD (representante: L. Levi, advogada)

Outra parte no processo: Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (representantes: D. Detken e F. Volpi, agentes, assistidos por D. Waelbroeck, C. Dekemexhe e A. Duron, advogados)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) WD é condenada a suportar, além das suas próprias despesas relativas ao recurso, as despesas efetuadas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).

(<sup>1</sup>) JO C 271, de 17.08.2020.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 18 de maio de 2021 (pedido de decisão prejudicial do Landesverwaltungsgericht Steiermark — Áustria) — Fluctus s.r.o., Fluentum s.r.o., KI/Landespolizeidirektion Steiermark**

(Processo C-920/19) (<sup>1</sup>)

(*Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Artigo 56.º TFUE — Livre prestação de serviços — Restrições — Jogos de fortuna ou azar — Sistema dual de organização do mercado — Monopólio das lotarias e casinos — Autorização prévia para explorar máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar — Práticas publicitárias do titular do monopólio — Critérios de apreciação — Jurisprudência constitucional que declarou a compatibilidade da legislação nacional com o direito da União*)

(2021/C 320/10)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesverwaltungsgericht Steiermark

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Fluctus s.r.o., Fluentum s.r.o., KI